



Ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Comissão Permanente de Licitação.

PREGÃO PRESENCIAL 016/2016

FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, já qualificada nos autos do processo licitatório do **PREGÃO PRESENCIAL 016/2016**, vem respeitosamente à presença da Ilustre Pregoeira oferecer

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **R F de Souza Comercio de Produtos de Limpeza Eireli – EPP** no referido certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em breve síntese, a Recorrente alega ter tido sua proposta injustamente desclassificada, afirmando que a falta da concentração do álcool etílico na descrição do item não traria prejuízos à adequada discriminação dos itens. Prossegue alegando que o álcool teria de ser, necessariamente, o do tipo 70%, visto que em concentrações menores, o produto não teria o efeito bactericida pretendido, e em concentrações maiores, poderia ser corrosivo, afetando a integridade da pele de quem o utilizasse.

Por estes motivos, requer a reforma da decisão de desclassificação.

DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O Recurso interposto não merece prosperar. Vejamos:

Em primeiro lugar, cumpre-nos observar que há um equívoco na descrição dos fatos: a Recorrente afirma que “depois de ter sido habilitada no pleito, teve a

RECEBI EM: 25/01/2016
HORÁRIO: 10:55
ASSINATURA

185

sua proposta no lote 2 desclassificada". No entanto, não foi esta a ordem dos acontecimentos. A desclassificação do referido lote da proposta se deu no momento oportuno, qual seja, na fase de análise e classificação das propostas. Após esta fase, procedeu-se aos lances verbais, e só então à fase de habilitação. Assim, resta claro que o procedimento seguiu fielmente o rito previsto no Edital, assim como na legislação aplicável.

Adentrando o mérito da questão, refutamos os argumentos da Recorrente. Da forma como foi apresentada a proposta escrita, a Administração não tem garantias de receber o produto exato que descreveu no instrumento convocatório. Ressalte-se que não é outro o motivo de se exigir, nos procedimentos licitatórios, que as licitantes apresentem proposta escrita, senão o de registrar o compromisso das proponentes de entregar, na fase de execução do contrato, produtos que atendam rigorosamente às especificações do Edital.

Ademais, a própria licitante já demonstrou, em suas razões recursais, o risco que correria o órgão adquirente se aceitasse a proposta ora combatida: caso o álcool entregue tivesse teor acima de 70%, poderia prejudicar a saúde das pessoas que o utilizassem. Caso a concentração de álcool, ao contrário, fosse inferior a 70%, o produto não teria o poder antibacteriano que dele espera o órgão. Assim, o mero fato de um produto com concentração superior ser mais caro garantia nenhuma oferece à Administração. Imaginemos, por exemplo, que a licitante tenha um grande estoque de álcool 90%, já perto de expirar a data de validade, e queira dar vazão, o quanto antes, a este estoque. Isto não seria motivo suficiente para a licitante entregar um produto mais caro?

DOS OUTROS VÍCIOS VERIFICADOS NA PROPOSTA

Alem de todo o exposto, há ainda outro motivo pelo qual não é possível considerar válida a proposta da Recorrente para o lote 2: **para TODOS os itens do mencionado lote, a licitante deixou de indicar a unidade dos produtos.** Dessa forma, fica impossível garantir que o órgão licitador receberá a quantidade que almeja. Como saber se a quantidade do item 15 (neutralizante de ambientes), por exemplo, se refere a 360 latas, 360 litros, 360 caixas com 12 latas cada, etc?

A ausência de indicação de unidade também inviabiliza a comparação entre as propostas. Somente há como determinar-se que uma proposta oferece preço mais baixo que a outra se ambas apresentarem o preço para a mesma unidade de produto.

Assim, ante todo o exposto, resta claro que a decisão da Ilustre Pregoeira, ao desclassificar a proposta, foi acertada e irretocável, não merecendo prosperar o recurso interposto.





DO REQUERIMENTO

Isto posto, requeremos a total improcedência do Recurso interposto, ante a existência de diversos vícios na proposta apresentada, que deve permanecer desclassificada.

Requer-se ainda o prosseguimento do procedimento licitatório, com a conseqüente adjudicação do objeto deste certame às licitantes vencedoras.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Canaã dos Carajás, 24 de abril de 2016.

Arionica Bezerra da Silva

FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIRELI - ME